

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: sanções cíveis aplicáveis ao alienador

Cleonice Ferreira¹
Rogerio Mendes Fernandes²

RESUMO

As mudanças ocorridas nas famílias provocaram a Síndrome da alienação parental, que compromete a saúde emocional de suas vítimas, impossibilitando sem qualquer justificativa o convívio entre o filho e o genitor alienado. Desta forma, o presente trabalho analisará a Síndrome da Alienação Parental e as sanções cíveis que deverão ser impostas ao alienador, vez que além do fim do processo de alienação estas devem evitar o agravamento dos danos psicológicos do menor. Para tanto no segundo capítulo será abordado o instituto do poder familiar, sua origem, definição e características, conteúdo, a igualdade dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos e as causas de perda, destituição e suspensão do poder familiar. No terceiro capítulo será analisada a Alienação parental e sua síndrome. E, por último serão analisadas as sanções cíveis aplicáveis ao genitor alienador de acordo com a lei 12.318/10 e a jurisprudência.

PALAVRAS-CHAVE: Poder familiar. Melhor interesse do menor. Alienação parental. Sanções.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe inúmeras mudanças no ordenamento jurídico, principalmente em relação a proteção da família. Entretanto, surgiu na sociedade a denominada síndrome da alienação parental, na qual um genitor tenta excluir o outro genitor da vida dos filhos, proibindo qualquer forma de relacionamento entre eles e implantando falsas memórias na criança.

¹ Bacharel em Direito Faculdade Atenas de Paracatu - MG. e-mail: f.cleonice@ymail.com
Orientador Msc. Rogério Mendes Fernandes. Advogado e Professor do Curso de Direito da Faculdade Atenas de Paracatu – MG.

² Professor Msc. Rogério Mendes Fernandes. Advogado e Professor do Curso de Direito da Faculdade Atenas de Paracatu – MG.

A Síndrome da Alienação Parental constitui uma forma de abuso psicológico de um dos genitores sobre o filho para que rejeite o outro genitor sem justificativa, comprometendo a saúde emocional da criança. Nesse contexto, foi promulgada a lei 12.318/10 que tipificou a conduta do alienador e instituiu punições. Desta forma, pretende-se com esse estudo demonstrar a quais são as sanções cíveis aplicáveis ao alienador.

2 PODER FAMILIAR

O instituto do poder familiar é consequência de uma necessidade natural. Segundo Magalhães (2003) a autoridade paterna exercida sobre os filhos decorre da natureza humana, pois o homem nasce com a mínima ou nenhuma condição de sobrevivência, necessitando que os pais lhes forneçam cuidados especiais durante anos. Assim, a fim de impedir o jugo dos pais, o Estado intervém na família fiscalizando e controlando o exercício do poder familiar.

Todos os atributos do poder familiar de ordem pessoal estão sujeitos, no seu exercício, ao controle do Estado, seja administrativo ou judicial, com escopo de evitar o jugo dos pais, limitando-o no tempo, restringindo-lhe o uso e dele suspendendo ou destituindo os pais negligentes, nas hipóteses previstas em lei. Isso porque hoje triunfa a idéia de que se fala mais em deveres do que em direitos e, sobretudo, importa a proteção dos menores. (GRISARD FILHO, 2010, p.43).

Embora, atualmente tenha-se como certo que o poder familiar deve ser exercido no interesse dos filhos, nem sempre foi assim, pois no direito romano, o poder familiar era visto como um direito do *pater familias* exercido não só sobre os filhos, mas também sobre sua esposa, mulheres casadas e seus descendentes.

Nos povos germânicos, inicialmente as mulheres e os filhos eram tratados de forma semelhante à utilizada pelos romanos, mas com alguns abrandamentos devido ao cristianismo. Entretanto, segundo Casabona (2006) na idade média houve um conflito entre esses dois sistemas organizadores da família, acerca do alcance e extensão do pátrio poder, prevalecendo nos países de direito escrito a orientação romana, na forma da legislação justinianéia, e no direito costumeiro, o germânico, inspirada mais no interesse do filho do que no do pai.

Na noção contemporânea o conceito de pátrio poder transfere-se totalmente para os princípios da mutua compreensão, de proteção aos menores e dos deveres inerentes, irrenunciáveis e inafastáveis da paternidade e maternidade.

2.1 DEFINIÇÃO NA NOVA ESTRUTURA FAMILIAR

No Brasil significativa mudança ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e com o advento da lei nº 8069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que consagrando os ideais de igualdade entre os cônjuges, confiou a ambos os pais a regência da pessoa dos filhos menores e no interesse destes.

Já o Código Civil de 2002 substituiu a expressão pátrio poder pela expressão poder familiar atendendo aos princípios constitucionais supra citados. Assim, nessa nova concepção o poder familiar pode ser conceituado como o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no que diz respeito a pessoa e bens dos filhos, com a finalidade de proporcionar-lhes a subsistência, educação e proteção.

2.2 CARACTERÍSTICAS DO PODER FAMILIAR

Como características próprias do poder familiar, destacam-se a irrenunciabilidade, intransmissibilidade e imprescritibilidade. Segundo Comel (2003) o poder familiar é irrenunciável porque se trata de poder instrumental de evidente interesse público e social, de exercício obrigatório e de interesse alheio ao titular, não se reconhecendo aos pais o direito de abrir mão do poder familiar segundo conveniência ou em proveito próprio.

Outrossim, salienta Comel (2003) que o poder familiar é intransmissível, pois somente pode ser atribuído aqueles que ostentam a qualidade de pai e mãe, decorrendo daí seu caráter personalíssimo, não se admitindo sua transferência a terceiros a qualquer título. Por fim, leciona referida autora que o poder familiar é imprescritível, uma vez que dele não decai o genitor pelo simples fato de deixar de exercê-lo, somente podendo perdê-lo nos casos previstos em lei.

2.3 SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

O poder familiar é um dever dos pais exercido no interesse dos filhos, cabendo ao Estado intervir na família quando os genitores falharem com o cumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar. Assim, a suspensão e a destituição constituem sanções submetidas aos genitores pelo descumprimento do poder familiar e deverão ser decretadas quando a manutenção colocar em risco a dignidade dos filhos..

Segundo Magalhães (2010) a suspensão significa uma medida menos grave e sujeita à revisão, superando as causas que a originaram poderá ser cancelada, desde que o interesse da criança seja preservado. A suspensão poderá atingir apenas um filho ou todos e

algumas funções do poder familiar ou todas, conforme a gravidade do caso. De acordo com o artigo 1637 do Código Civil de 2002, são três as hipóteses de suspensão do poder familiar dos pais, quais sejam, descumprimento dos deveres que lhes são inerentes; ruína dos bens dos filhos e condenação em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Já a perda ou destituição do poder familiar segundo Casabona (2006) decorre de faltas graves sendo prevista em diversos diplomas infraconstitucionais, quais sejam no Código Civil (artigo 1638), Código Penal e no Estatuto da Criança e do adolescente. Ensina Lobo (2011) que por sua gravidade, a perda do poder familiar somente deve ser decidida quando o fato que a ensejar for de tal magnitude que ponha em perigo permanente a segurança e a dignidade do filho. Assim, a suspensão do poder familiar deve ser preferida à perda, quando houver possibilidade de recomposição ulterior dos laços de afetividade.

3 DA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 ORIGEM

A origem da alienação parental está nas transformações ocorridas na família nas últimas décadas. Atualmente a família é baseada no afeto e não em um direito de propriedade e essas modificações fizeram com que os pais participem ativamente da vida dos filhos.

Segundo Magalhães (2010) nos anos 60, as mães resolveram aprimorar seus estudos e ingressar numa carreira profissional ao passo que os pais passaram a se envolver com a responsabilidade financeira e com os cuidados com as crianças. Nos anos 70 a lei do divórcio ocasionou uma avalanche de divórcios e em seguida a este fenômeno surgiu a guarda compartilhada onde o melhor interesse da criança é prioridade. No entanto, até então era necessário o acordo dos pais para que a guarda compartilhada fosse aplicada. Desta forma, quando havia desentendimento entre os genitores o conflito era levado a juízo onde era travada uma verdadeira guerra judicial para demonstrar quem era o mau genitor.

Contudo, segundo Magalhães (2010) foi na década de 80 que os conflitos familiares tornaram-se mais complexos, pois após o rompimento conjugal os pais também passaram a reivindicar a guarda dos filhos. No entanto, a ruptura conjugal gera no genitor detentor da guarda um sentimento de abandono rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande, havendo casos de desvio do afeto das crianças para apenas um de seus genitores em detrimento do outro. Esse fenômeno foi identificado por Richard Gardner em 1985 como Síndrome da alienação parental.

Segundo, Freitas e Pellizzaro (2010), Gardner observou que nas disputas judiciais, o único objetivo dos genitores era afastar o ex-cônjuge da vida dos filhos, fazendo uma lavagem cerebral na mente das crianças. Posteriormente, houveram outros trabalhos realizados por diversos profissionais que apesar de identificarem os mesmos sintomas os nomearam de forma diversa.

Na Califórnia, Wallerstein (1980) e em Nova York, Jacobs (1988) publicaram casos resultantes da Síndrome de Medea, na qual conforme ensina Magalhães (2010, p. 40) “quando há crise no casamento seguida de separação, os pais adotam a imagem de seu filho como uma extensão deles mesmos, sem a compreensão de que são pessoas diferentes”. Da mesma forma, Blush e Ross (1986) baseados em suas experiências como peritos nos tribunais de família traçaram tipologias para os genitores que empreenderiam falsas acusações de abuso sexual, bem como para a criança envolvida e o genitor falsamente acusado, denominado de Síndrome das Alegações Sexuais no Divórcio (SAID).

Por fim, foi identificada por Turkata Síndrome da Mãe Maliciosa associada diretamente ao divórcio, e que segundo Freitas e Pellizzaro (2010, p. 18) é “quando a mãe impõe um castigo contra o ex-marido, interferindo ou mesmo impedindo o regime de visitas e acesso a crianças”. Ressalte-se que todos esses sistemas contribuíram para compreensão das diversas situações que resultam dos processos de divórcio, dentre elas a Síndrome de Alienação Parental (SAP).

3.2 DEFINIÇÃO

Alguns doutrinadores definem a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental como situações diversas, mas interligadas, pois uma é consequência da outra. Assim, a alienação parental seria o afastamento do filho do outro genitor, e a Síndrome de Alienação Parental seria os sintomas e sequelas psicológicas e comportamentais causados nas vítimas do evento.

A síndrome de alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (FONSECA, 2006, p.164)

A Síndrome da Alienação Parental tem sua origem nas dissoluções conjugais litigiosas e consiste numa forma de abuso psicológico praticado contra o filho, onde um genitor promove o afastamento deste do outro genitor. Analisando esta situação Gardner em 1985 definiu a síndrome de alienação parental como:

Um distúrbio que surge principalmente no contexto das disputas pela guarda e custódia das crianças. A sua primeira manifestação é uma campanha de difamação contra um dos genitores por parte da criança, campanha essa que não tem justificação. O fenômeno resulta da combinação da doutrinação sistemática (lavagem cerebral) e das próprias contribuições da criança dirigidas à difamação do progenitor objetivo dessa campanha. (GARDNER apud SILVA, 2010,p.43)

Por sua vez, para Souza (2003, p.01) presidente da associação de pais e mães separados: “a alienação parental é a rejeição do genitor que “ficou de fora” pelos seus próprios filhos, fenômeno este provocado normalmente pelo guardião que detêm a exclusividade da guarda sobre eles”. Já para Jordão (2008, p. 02, 03) a alienação parental consiste em:

(...) programar uma criança para que, depois da separação, odeie um dos pais. Geralmente é praticada por quem possui a guarda do filho. Para isso, a pessoa lança mão de artifícios baixos, como dificultar o contato da criança com o ex-parceiro, falar mal e contar mentiras. Em casos extremos, mas não tão raros, a criança é estimulada pelo guardião a creditar que apanhou ou sofreu abuso sexual.

Nesse contexto convém trazer a definição do especialista em psicologia jurídica professor Trindade (2010, p. 102) para o qual:

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição [...]. Dessa maneira, podemos dizer que o alienador “educa” os filhos no ódio contra o outro genitor, seu pai ou sua mãe, até conseguir que eles, de modo próprio, levam a cabo esse rechaço. As estratégias de alienação parental são múltiplas e tão variadas quanto à mente humana pode conceber, mas a síndrome possui um denominador comum que se organiza em torno de avaliações prejudiciais, negativas, desqualificadoras e injuriosas em relação ao outro genitor, interferências na relação com os filhos e, notadamente, obstaculização de visitas ao alienado.

O conceito legal da alienação parental é disposto no artigo 2º da Lei 12.318, de 2010, no qual é definida como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por qualquer pessoa para que esta repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Portanto, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, que em regra é o titular da guarda do menor. O genitor que promove o afastamento é denominado alienador ou alienante já o genitor que é afastado do convívio com o filho é denominado alienado.

3.3 CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO

A dissolução do casamento ou união estável quando litigiosa em regra deixa magoa e um sentimento de vingança nos ex-cônjuges, e é nesse meio que a alienação parental é semeada. Muitas vezes o ex-cônjuge sente que o filho é tudo que lhe restou e tenta de diversas maneiras afastar o outro genitor.

A criança é induzida a afastar-se de quem ama e que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo o que lhe é informado. (DIAS, 2008, P.12)).

O genitor alienador apresenta grande resistência para se submeter a avaliação de um especialista, para que não se descubra suas manipulações e falhas de raciocínio. Por isso, a alienação parental é uma forma de abuso moral sem visibilidade diante da dificuldade de constatação.

A Síndrome de Alienação Parental tem sido identificada como uma forma de negligência contra os filhos. Para nós, entretanto, longe de pretender provocar dissensões terminológicas de pouca utilidade, a Síndrome de Alienação Parental constitui uma forma de maltrato e abuso infantil. Aliás, um abuso que se reveste de características pouco convencionais do ponto de vista de como o senso comum está acostumado a identificá-lo, e, por isso mesmo, muito grave, porque mais difícil de ser constatado. Como a Síndrome de Alienação Parental possui um tipo não convencional de visibilidade, sua detecção costuma ser difícil e demorada, muitas vezes somente detectada quando já se encontra em uma etapa avançada. (TRINDADE, 2010, p.104).

No entanto, a lei da Alienação parental em seu artigo 2º, parágrafo único, exemplifica alguns sintomas da síndrome. Por sua vez, Gardner apud Magalhães exemplifica alguns comportamentos do alienador, que quando ocorrem com frequência formam um conjunto essencial para identificação do genitor alienador e por consequência da alienação parental:

(...) recusar-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos; excluir o genitor alienado de exercer o direito de visitas; apresentar o novo cônjuge como sua nova mãe ou pai; interceptar cartas e presentes; desvalorizar e insultar o outro genitor; recusar informações sobre as atividades escolares, a saúde e os esportes dos filhos; criticar o novo cônjuge do outro genitor; impedir a visita do outro genitor; envolver pessoas próximas na lavagem cerebral de seus filhos; ameaçar e punir os filhos de se comunicarem com o outro genitor; culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos, dentre outras. (Gardner apud Magalhães 2010, p.47)

Após, uma pesquisa realizada em 700 casos conflituosos, durante 12 anos, Gardner e Major elaboraram uma tabela de identificação dos sintomas da SAP com explicação dos critérios de identificação.

| Sintoma (GARDNER3, §3 a 11) | Explicação (MAJOR, §16 a 26) |
|--|---|
| 1. Campanha denegritória contra o genitor alienado | Esta campanha é realizada verbalmente e através de atos. |
| 2. Justificativas fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação | O filho dá pretextos fúteis, implausíveis ou absurdos na tentativa de justificar sua atitude. |
| 3. Ausência de ambivalência | A criança está absolutamente segura de si, e seu sentimento para com o genitor alienado é maniqueísta e sem equívoco: é o ódio. |
| 4. Fenômeno de "pensador independente" | O filho afirma que ninguém o influenciou e que chegou sozinho a adotar tais conclusões. |
| 5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental | O filho adota a defesa do genitor alienador no conflito. |
| 6. Ausência de culpa sobre a crueldade contra o genitor alienado | A criança não sente culpa em relação à difamação e à exploração do genitor alienado. |
| 7. Situações fingidas, criação de encenações | O filho narra fatos que claramente não existiram ou não presenciou. |
| 8. Propagação da animosidade aos amigos e à família do genitor alienado. | O filho estende sua animosidade para a família e amigos do genitor alienado. |

Fonte – François Podevyn. Síndrome da Alienação Parental apud Magalhães, 2010, p.49.

Assim, percebe-se que o alienador distorcendo o princípio de que ambos os genitores devem favorecer o desenvolvimento positivo do relacionamento com a criança, estabelece uma relação, controladora e simbiótica com o filho, na qual se coloca como o melhor progenitor. Percebe-se ainda que a alienação parental é uma doença mental que necessita de identificação rápida e tratamento especial.

De fato, a Síndrome de Alienação Parental exige uma abordagem terapêutica específica para cada uma das pessoas envolvidas, havendo a necessidade de atendimento da criança, do alienado e do alienador. Ademais, por todas as dificuldades que engendra, é importante que a Síndrome de Alienação Parental seja detectada o quanto antes, pois quanto mais cedo ocorrer à intervenção psicológica e jurídica menores serão os prejuízos causados e melhor o prognóstico de tratamento para todos. (TRINDADE, 2010, p.104).

3.4 NÍVEIS DE ESTÁGIOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Na pesquisa realizada por Richard Gardner e Major os estágios da acerca da Síndrome da Alienação Parental, foram divididos em leve, médio ou moderado e grave. Desta forma, a extensão dos danos e por consequência as medidas a serem tomadas dependerá do estágio em que se encontra a síndrome. Analisando, divisão elaborada por Gardner e Major em 1985, Podevyn elaborou a seguinte Tabela:

| | |
|-------------------------|--|
| Estágio I Leve | Neste estágio normalmente as visitas se apresentam calmas, com um pouco de dificuldades na hora da troca de genitor. Enquanto o filho está com o genitor alienado, as manifestações da campanha de desmoralização desaparecem ou são discretas e raras. A motivação principal do filho é conservar um laço sólido com o genitor alienador (GARDNER3, §20). |
| Estágio II Médio | O genitor alienador utiliza uma grande variedade de táticas para excluir o outro genitor. No momento de troca de genitor, os filhos, que sabem o que genitor alienador quer escutar, intensificam sua campanha de desmoralização. Os argumentos utilizados são os mais numerosos, os mais frívolos e os mais |

| | |
|--------------------------|---|
| | absurdos. O genitor alienado é completamente mau e o outro completamente bom. Apesar disto, aceitam ir com o genitor alienado, e uma vez afastados do outro genitor tornam a ser mais cooperativos (GARDNER3, §27 y 28). |
| Estágio III Grave | <p>Os filhos em geral estão perturbados e frequentemente fanáticos. Compartilham os mesmos fantasmas paranóicos que o genitor alienador tem em relação ao outro genitor.</p> <p>Podem ficar em pânico apenas com a idéia de ter que visitar o outro genitor. Seus gritos, seu estado de pânico e suas explosões de violência podem ser tais que ir visitar o outro genitor é impossível.</p> <p>Se, apesar disto vão com o genitor alienado, podem fugir, paralisar-se por um medo mórbido, ou manter-se continuamente tão provocadores e destruidores, que devem necessariamente retornar ao outro genitor.</p> <p>Mesmo afastados do ambiente do genitor alienador durante um período significativo, é impossível reduzir seus medos e suas cóleras. Todos estes sintomas ainda reforçam o laço patológico que têm com o genitor alienador (GARDNER3, §38).</p> |

Fonte. François Podevyn, 2001, disponível em <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>.

Em todas as fases do processo alienante as consequências acabam sendo extremamente prejudiciais e até mesmo permanentes para criança ou adolescente, seja no âmbito psicológico ou social, vez que as condições psíquicas do ser humano são construídas desde a infância, com a convivência familiar e os primeiros laços estabelecidos.

Assim é que, a ausência de um dos pais que conviveu com a criança pode gerar nela sintomas. Esses sintomas, como já foi dito anteriormente, surgem da sensação de abandono que estas crianças fantasiam sofrer e pela falta (da realidade) causada pelo ausente. São crianças que, por exemplo, costumavam ser ótimas alunas e repentinamente, ante a ausência do pai ou da mãe, apresentam uma queda no rendimento escolar, muitas vezes levando a reprovação; outras passam a ter insônia; outras ficam ansiosas, agressivas, deprimidas, enfim, marcadas por algum sofrimento. (SILVA; RESENDE, 2008 p.29).

As sequelas que a Síndrome da Alienação Parental pode deixar nas crianças são enumeradas por Podevyn, segundo o qual:

Os efeitos nas crianças vítimas da Síndrome da Alienação Parental podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio. Estudos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da Alienação têm inclinação ao álcool e às drogas, e apresentam outros sintomas de profundo mal estar. O sentimento incontrolável de culpa se deve ao fato de a criança, quando adulta, constata que foi cúmplice de uma grande injustiça ao genitor alienado. O filho alienado tende a reproduzir a mesma patologia psicológica que o genitor alienador. (PODEVYN, 2001, P.01)

Desta forma, verifica-se que as consequências além de serem gravíssimas deixam marcas permanentes nos envolvidos. Portanto, uma vez detectada a síndrome é necessário que haja intervenção imediata do poder judiciário para reverter seus efeitos, com a participação de equipe interdisciplinar (médicos, psicólogos, assistentes sociais) e de tratamento psicológico de todos os envolvidos, ou seja, alienador, alienante e a criança ou adolescente.

4 DAS SANÇÕES CIVEIS APLICÁVEIS AO GENITOR ALIENADOR

A Síndrome da Alienação Parental constitui uma forma de abuso no exercício do poder familiar, pois um dos genitores é privado da convivência com o filho. Assim, uma vez identificada a Síndrome da Alienação Parental é indispensável a responsabilização do genitor alienador, com a aplicação das penalidades previstas no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010. Nesse sentido, ensina Dias (2008, P.12):

Flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa. Mister que sinta que há o risco, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável.

A seguir, serão tratadas as medidas consideradas cabíveis para a responsabilização do genitor alienador nos casos em que for configurada a Síndrome da Alienação Parental.

4.1 DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E ADVERTENCIA

Nos termos do artigo 6º, inciso I da Lei nº 12.318/2010, a advertência é medida aplicável aos pais ou responsáveis em caso de ocorrência da Síndrome da Alienação Parental, quando os efeitos decorrentes desta apresentarem um nível baixo de gravidade. Segundo Cury, Silva e Mendez (2010) a advertência consiste na admoestação verbal, servindo como medida pedagógica, para que haja reflexão dos pais ou responsável, permitindo-lhes reencontrar o trilho do processo educativo interrompido ou desfigurado.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

Ressalte-se que a declaração de alienação parental com advertência do genitor deve ser necessariamente a primeira medida a ser aplicada nos casos em que não houver alta gravidade. Nesse sentido, convém transcrever trecho do aresto do processo de nº1.0245.06.093523-7/003 do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que determina a aplicação de advertência ao invés da modificação da guarda:

Neste contexto, embora, não se vislumbre, in casu, a presença dos elementos ensejadores, no momento, da modificação da guarda, medida, esta, excepcional,

conforme retro consignando, impõe-se que a genitora do menor viabilize a efetiva convivência da criança com o seu genitor, que é, sobretudo, um direito do infante, afigurando-se, ainda, essencial ao seu desenvolvimento emocional. Com estas considerações, nego provimento ao recurso, mas fica a apelada advertida, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.318/10, de que deve viabilizar a convivência da criança com o pai, respeitando o acordo de visitas, sob pena de serem aplicadas medidas mais severas. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0245.06.093523-7/003 - Comarca De Santa Luzia - Apelante(s): M.B.E.A. - Apelado(a)(s): M.S.F. - Relator: Exmo. Sr. Des. Barros Levenhagen. Data de Julgamento 26/05/2011 - Data da publicação da súmula 06/06/2011)

Nesse sentido, também é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ARBITRA, DE FORMA PROVISÓRIA, AS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITA. POSSIBILIDADE DE PRÁTICA DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. MULTA. CABIMENTO. Em ação ordinária na qual o relacionamento entre os pais é marcado pela agressividade, é lícito que a autoridade judiciária fixe, de forma provisória, medidas que visem a equilibrar a relação destes com o filho, especialmente no que concerne ao direito de visita do pai e na ameaça de multa à mãe caso pratique algum ato que possa ser compreendido como alienação parental ou que implique em impedir o exercício do direito pelo outro. (TJMG - Agravo de instrumento cv nº 1.0707.12.003443-4/001 - agravante(s): a.d.o. - agravado(a)(s): r.t.s. Des. Alberto Vilas Boas. Data de Julgamento: 18/09/2012. Data da publicação: 27/09/2012.)

Assim, verificada a ocorrência da alienação parental o juiz adotará esta medida advertindo o alienador das consequências de sua conduta no desenvolvimento sadio do filho, bem como as sanções que podem ser aplicadas.

4.2 AMPLIAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM FAVOR DO GENITOR ALIENADO E FIXAÇÃO DE MULTA

Nos termos do artigo 6º, incisos II da lei 12.318/10, verificada a ocorrência da alienação parental, o magistrado poderá ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, visando atender o melhor interesse do menor e minorar os efeitos da alienação parental.

AMPLIAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS. CABIMENTO. O convívio da infante com seu genitor é imprescindível para o seu desenvolvimento sadio, devendo ser preservado a fim de atender ao melhor interesse da criança. Desta forma, não havendo motivos para restringir o direito de visitas, nada obsta que os horários de convívio sejam ampliados, a fim de preservar o vínculo e estreitar os laços afetivos. Agravo parcialmente conhecido e, no mérito, provido. (TJRS-Agravo de Instrumento nº 70018249722 - **Relatora:** Maria Berenice Dias -Data de Julgamento: 28/03/2007 - Publicação: Diário da Justiça do dia 03/04/2007).

Outrossim, o artigo 6º da lei nº 12.318/10, também prevê em inciso III a aplicação de multa ao alienador como medida coercitiva para viabilizar o cumprimento do direito de visitas e abstenção de condutas alienadoras do menor.

Enquanto poder/dever, a visitação pode ser exigida e o seu não cumprimento implica inobservância de dever judicialmente imposto, podendo o Juízo determinar providências que assegurem o resultado prático do adimplemento, inclusive com estipulação de multa e determinação de acompanhamento psicológico. Observe-se que a previsão de norma sem sanção inviabiliza a efetividade do direito previsto. A sugestão ora aventada é no sentido de impor **multa cominatória** para o caso de inadimplemento, multa essa que, *in casu*, assume natureza jurídica de medida coercitiva, com vistas ao cumprimento de determinação judicial em geral e regulamentação de visitas em especial. Possível também o encaminhamento do (a) genitor(a) inadimplente a tratamento psicológico ou pais e filhos a terapia familiar. (SIMÃO, 2008, p.16).

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que determina a aplicação de multa para viabilizar o cumprimento do direito de visitas do genitor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DIREITO DE VISITAÇÃO POR PARTE DO GENITOR. DESCUMPRIMENTO REITERADO DO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO POR PARTE DA GENITORA. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. FIXAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DAS VISITAS. Caso concreto em que desde junho de 2007 o genitor não consegue efetivar o direito de conviver com sua filha, postulando reiteradas vezes a busca e apreensão da criança. Por outro lado, a genitora não apresenta justificativa plausível para o descumprimento do acordado, cabendo ao Judiciário assegurar o convívio paterno, em atenção ao melhor interesse da infante. Embora compreenda excessiva a medida postulada, é cabível a determinação de cumprimento por parte da agravada do acordo de visitação, fixando-se multa diária para o caso de descumprimento da decisão. Agravo De Instrumento Parcialmente Provido. (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70043065473, Oitava Câmara Cível - Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 14/07/2011).

4.3 ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO E/OU BIOPSISSOCIAL

Conforme, mencionado anteriormente a Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que exige uma abordagem terapêutica específica para cada uma das pessoas envolvidas. Assim, verificada sua ocorrência o magistrado poderá determinar a realização de acompanhamento psicológico ou biopsicossocial.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. MEDIDA PROTETIVA. ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DO ADOLESCENTE E DOS GENITORES. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Caso concreto em que o protegido sofreu abalos psicológicos em sua infância, especialmente durante o processo de separação dos seus pais, presenciando até mesmo agressões físicas. Além disso, ficou demonstrado que, quando criança, foi objeto de alienação parental praticado por sua genitora, e que, em razão disso, a aproximação entre pai e filho nunca foi possível. Manutenção da sentença que determinou o encaminhamento do adolescente e dos seus genitores a acompanhamento psicológico. Apelação Desprovida. (TJRS.Apelação Cível Nº 70046850764, Oitava Câmara Cível, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/04/2012)

Embora o artigo 6º, IV da lei 12.318/10 tenha previsto o acompanhamento psicológico para o genitor alienador, o Estatuto da Criança e do Adolescente já continha

previsão de tratamento psicológico para os pais ou responsável, conforme ressalta Simão (2008,17):

Ressalte-se que o genitor que subtrai do seu filho o direito ao convívio ou contato deste com o outro genitor, em verdade, além de lhe prejudicar e lesionar, em última análise, seu crescimento psicológico e higidez mental (e, por via de consequência, a integridade de sua dignidade humana) merece tratamento psicológico que também poderá ser imposto pelo Juízo do exercício do seu **poder geral de cautela** com finsas no inc. III do art. 129 da Lei 8069.90.

O objetivo do acompanhamento psicológico é neutralizar os efeitos da alienação parental no menor e conscientizar o genitor alienador de suas ações, interrompendo com eficácia o processo de alienação parental.

Deve-se iniciar um tratamento psicológico intensivo, capaz de neutralizar os efeitos da síndrome de alienação parental. Em geral, o trabalho deve ser realizado por um profissional que conheça profundamente essa síndrome, suas origens, consequências, o modo como combatê-la, intervindo o mais rapidamente possível para que seus efeitos não se tornem irreversíveis. (SILVA, 2010, P.88).

4.4 INVERSÃO DA GUARDA OU SUA MODIFICAÇÃO PARA GUARDA COMPARTILHADA

Outra penalidade prevista no artigo 6º da lei 12.318/10 é a perda da guarda ou modificação para guarda compartilhada. Segundo Milano Filho e Milano (2004) a perda da guarda consiste na retirada temporária da criança ou adolescente de guardião, quando há descuido, maus-tratos ou quando este não dispensa os cuidados necessários à criação e educação. Nesses casos a conduta do guardião dificulta o bem estar do menor, sendo a perda da guarda medida necessária, conforme se verifica pela seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE **GUARDA**. **GUARDA** INICIALMENTE CONCEDIDA À AVÓ MATERNA. **ALIENAÇÃO PARENTAL**. PERDA DA **GUARDA** DE OUTRA NETA EM RAZÃO DE MAUS-TRATOS. GENITOR QUE DETÉM PLENAS CONDIÇÕES DE DESEMPENHÁ-LA. Inexistindo nos autos qualquer evidência de que o genitor não esteja habilitado a exercer satisfatoriamente a **guarda** de seu filho, e tendo a prova técnica evidenciado que o infante estaria sendo vítima de **alienação parental** por parte da avó-guardiã, que, inclusive, perdeu a **guarda** de outra neta em razão de maus-tratos, imperiosa a alteração da **guarda** do menino. Preliminar Rejeitada. Apelação Provida. (Apelação Cível Nº 70043037902, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/09/2011).

Assim, havendo indícios da Síndrome da Alienação Parental na conduta de um dos genitores ou responsável e constatado que o menor é vítima de abuso psicológico, o magistrado visando o melhor interesse da criança poderá inverter a guarda para o outro genitor ou modificar-la para guarda compartilhada.

Por fim, ressalte-se que desde a promulgação da lei da guarda compartilhada esta se tornou o modelo ideal a ser aplicado em nosso ordenamento jurídico. Desta forma, somente

quando sua aplicação não atender o melhor interesse do menor e que será aplicada a inversão da guarda.

4.5 SUSPENSÃO OU PERDA DA AUTORIDADE PARENTAL

A suspensão do poder familiar é medida aplicável aos casos de alienação parental, em virtude de previsão expressa do artigo 6º, inciso VII, da lei 12.318/10, que ampliou o rol causas de suspensão prevista no artigo 1.637. Por sua vez, a destituição do poder familiar também poderá ser aplicada com fundamento no artigo 1.638, inciso IV, ambos do Código Civil, combinado com o art. 129, inciso X, 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois constitui abuso de poder.

Segundo Torres (2010, p.64) “A suspensão ou a destituição do poder familiar são medidas cabíveis nos casos de SAP em estágio avançado e em que ficar evidenciado que a única medida capaz de revertê-la é afastando o genitor alienador do convívio com os filhos”.

Portanto, quando as demais medidas previstas na lei não forem suficientes para evitar os atos do genitor ou responsável tendentes à alienação do menor, o magistrado poderá aplicar essas sanções, a fim de que seja preservada a integridade psicológica do menor, e por consequência o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.

4.6 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O legislador resguardou o direito das vítimas da alienação parental, de serem ressarcidas pelos danos experimentados, conforme o artigo 6º da lei de alienação parental. O artigo 6º da Lei 12.318/10, disciplina que caracterizados os atos típicos de alienação parental o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, aplicar as sanções previstas nos incisos do referido artigo.

Analisando referido dispositivo percebe-se que é possível a reparação civil dos danos causados pelo alienador. Contudo, para que haja a reparação é preciso que a vítima demonstre os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, a ação (ou omissão) lesiva, o dano e o nexo causal.

Portanto, a presença de todos os pressupostos da responsabilidade civil na hipótese de incidência da alienação parental, enseja a reparação dos danos, por violar os

direitos personalíssimos do genitor alienado e do menor, bem como em razão da disposição da lei.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Síndrome da Alienação Parental constitui uma forma de abuso psicológico cometido por um dos genitores ou responsável contra a criança ou adolescente para que haja rejeição do outro genitor. A presença de ambos os genitores é essencial para que o menor tenha um desenvolvimento saudável.

Assim, o afastamento de um dos pais através da alienação parental deixa sequelas no menor, e caso não a interrupção desse fenômeno seus efeitos poderão se tornar permanentes. As crianças vítimas da Síndrome da Alienação Parental podem apresentar depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio, dentre outros. Portanto, percebe-se que os efeitos da Síndrome de Alienação parental são diversos podendo ser psicológicos e físicos.

A Síndrome da Alienação Parental viola diversos princípios norteadores do direito de família como os princípios da convivência familiar, da dignidade da pessoa humana e do melhor interessada criança ou adolescente. Assim, para garantir a participação de ambos os pais na vida dos filhos é necessário à aplicação medidas protetivas e punições àqueles que violarem os princípios acima citados.

O artigo 6º da Lei 12.318/10 explicita os meios punitivos de que o magistrado detém para coibir e punir a prática de alienação parental, dentre as medidas está a reparação civil, a aplicação de multa, a advertência, a perda da guarda ou sua alteração para guarda compartilhada, suspensão e destituição do poder familiar. As sanções previstas na Lei 12.318/10 além de objetivarem a punição do alienador, visam a reaproximação do filho com o genitor alienado. Desta forma, o juiz deverá analisar cada caso, para decidir quais das medidas correspondem ao melhor interesse da criança ou adolescente.

Ressalte-se, que a sanção que melhor atende ao interesse do menor é aquela que interrompe a Síndrome da Alienação Parental e não causa grandes danos ao menor envolvido no caso. Assim, conclui-se que a sanção do genitor alienador é viável no ordenamento jurídico brasileiro de acordo com a lei. 12.318/10, do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

REFERENCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 Out.2012.

BRASIL. Lei 10.406/02. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 Out. 2012.

BRASIL. Lei 8.069/90. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 19 Out. 2012.

BRASIL. Lei 12.318/10. **Dispõe sobre a alienação parental**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 19 Out. 2012.

BRASIL. TJMG. Apelação Cível nº 1.0245.06.093523-7/003 - Apelante(s): M.B.E.A. - Apelado (a) (s): M.S.F.Relator: Des. Barros Levenhagen. Data de Julgamento: 26/05/2011 - Data da publicação: 06/06/2011. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0245.06.093523-7%2F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 19 Out. 2012.

BRASIL. TJMG - Agravo de instrumento cv nº 1.0707.12.003443-4/001 - agravante(s): a.d.o. - agravado(a)(s): r.t.s. Des. Alberto Vilas Boas. Data de Julgamento: 18/09/2012. Data da publicação: 27/09/2012.). Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0707.12.003443-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 25 Out.2012.

BRASIL. TJRS- Agravo de Instrumento nº 70018249722 - **Relatora:** Maria Berenice Dias - Data de Julgamento: 28/03/2007 - Publicação: 03/04/2007. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=n%BA+70018249722+&tb=jurisnova&partialfields=tribunala%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>. Acesso em: 27 Out.2012.

BRASIL - TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70043065473. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl - Julgado em 14/07/2011. Publicação: 20/07/2011. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=N%BA+70043065473&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunala%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>. Acesso em: 01 Out.2012.

BRASIL - TJRS - Apelação Cível Nº 70046850764. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/04/2012. Publicação 18.04.2012. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70046850764&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>> Acesso em: 25. Out.2012.

BRASIL - TJRS - Apelação Cível Nº 70043037902. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/09/2011. Publicação 04.10.2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=N%BA+70043037902&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>> Acesso em: 25. Out.2012.

CASABONA, Marcial Barreto. **Guarda Compartilhada**. 1. Ed. São Paulo: QuartierLatin, 2006.

COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CURY, Munir; SILVA, Antonio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio García (Coord.). COSTA, Antonio Carlos Gomes da, et al. (Org.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 11. Ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental. O que é isso? In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. 1. Ed. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2008.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. *Pediatria*, São Paulo, v. 28(3), 2006.

FREITAS, Douglas Phillips; PELIZZARO, Graciela. **Alienação Parental: comentários à Lei nº. 12.318/2010**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

JORDÃO, Cláudia. **Revista ISTO É Independente, Famílias Dilaceradas**. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/1138_FAMILIAS+DILACERADAS>. Acesso em: 27 Out. 2012.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil – famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAGALHÃES, Maria Valéria de Oliveira. **Alienação Parental e Sua Síndrome: Aspectos Psicológicos e Jurídicos no Exercício da Guarda Após a Separação Judicial**. 1. Ed. Recife: Editora Bagaço, 2010.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. **Direito de família no novo Código Civil Brasileiro**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003.

MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo Cesar. **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado e interpretado de acordo com o novo Código Civil** 2. Ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2004.

PODEVYN, François. **SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>> Acesso em: 31 out. 2012.

SILVA, Denise Maria Perissini. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: O que é isso?**. 1. Ed. Campinas: Armazém do Ipê, 2010.

SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos**. 1. Ed. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2008.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. **Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental**. In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. 1. Ed. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2008.

SOUZA, Euclides de. **Alienação Parental – Perigo Iminente**. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/chicus.asp?rvTextoId=-435121337>>. Acesso em: 27 Out.2012.

TORRES, Mírian Pereira. **Síndrome Da Alienação Parental: sanções aplicáveis ao genitor alienador**. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/653/1/20456310.pdf>>. Acesso em: 01 Nov.2012.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da alienação parental. In: Dias, **Maria Berenice (coord.)**. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.